



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Ayub

Lei n.2204 de 14 de AGOSTO de 1990

Que institui adicionais de insalubridade e de periculosidade para os funcionários públicos municipais.

Dr. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza e condições, exponham o funcionário a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2.º - O tempo de exposição ao agente nocivo ou a intermitência do trabalho insalubre determinará o grau de insalubridade.

Art. 3.º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamento de proteção individual ao funcionário, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4.º - São consideradas atividades perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente condição de risco acentuado, desde que este não possa ser eliminado pelo uso de equipamento de proteção.

Art. 5.º - As atividades perigosas para efeito de percepção de adicional serão especificadas em decreto expedido pelo poder executivo, no prazo de 90 dias.

Art. 6.º - O adicional somente será devido quando do efetivo exercício da atividade em condições de periculosidade.

Art. 7.º - O exercício do trabalho em condições insalubres, quando a exposição ao agente nocivo não seja eliminada ou neutralizada na forma do art. 3.º, I e II, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção de um adicional respectivamente de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do salário mínimo da Região segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo.

par. único - Enquanto não for adotado critério próprio para a classificação dos limites de tolerância, se utilizará, para esse efeito, dos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 077 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Assad Ayub
LEI Nº 2.204 DE 14 DE AGOSTO DE 1.990

Art. 8.o - O adicional de periculosidade é de 30% sobre os vencimentos básicos, excluídas gratificações, quinquênios, biênios, adicionais por tempo de serviço, chefia, grau universitário, nível universitário, prêmios e limitada ao efetivo exercício e tempo de duração do trabalho em condições perigosas.

par. 1.o - O tempo de serviço dispendido na realização de atividades perigosas, deverá constar de relatório pormenorizado, expedido pela chefia do funcionário e encaminhado, semanalmente, ao Departamento do Pessoal

Art. 9.o - O Equipamento de Proteção Individual, aprovado pelo Ministério do Trabalho como protetor individual, desautoriza a concessão dos adicionais criados por esta lei.

Art.10.o - O direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, pelo funcionário, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, seja pela alteração das condições ou local do trabalho, seja pelo fornecimento do Equipamento Individual de Proteção.

Art.11.o - Os adicionais de periculosidade e de insalubridade não são cumulativos, devendo o funcionário optar entre um e outro.

par. 1.o - O Silêncio do funcionário será entendido como tendo optado para receber o adicional de maior valor.

Art.12.o - Os adicionais de chefia, grau universitário e nível universitário, incluem nos respectivos montantes os adicionais de insalubridade e o de periculosidade.

Art.13.o - Os adicionais criados por esta lei não poderão ser recebidos, conjuntamente, com os adicionais de chefia, grau universitário ou nível universitário, devendo o funcionário exercer sua opção.

par. 1.o - O Silêncio do funcionário será entendido como tendo optado para receber o adicional de maior valor.

Art.14.o - As despesas decorrentes desta lei correrão pelas verbas já previstas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art.15.o - A presente lei entrará em vigor em 1.o de julho de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 14 de agosto de 1990

Nelson Assad Ayub
DR. NELSON ASSAD AYUB
PREFEITO MUNICIPAL

Achilles Benedicto Sormani
ACHILLES BENEDICTO SORMANI
PROCURADOR JUDICIAL